



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AFCA

Sessão de 13 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.313

Recurso nº 60.843 - PIS REPIQUE - EXS.: DE 1984 a 1986

Recorrente MÁLAGA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM (MG)

PIS-REPIQUE - Decorrência - A solução da da ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-REPIQUE do IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁLAGA LTDA.:

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidades de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integra o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1991

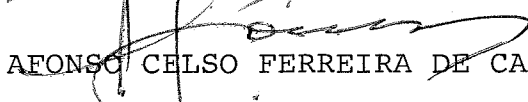
  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/008.200/87-69

2.

RECURSO Nº: 60.843

ACÓRDÃO Nº: 101-81.313

RECORRENTE: MÁLAGA LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls.04.

A exigência é de contribuição ao PIS/REPIQUE do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 64.145,27, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 81.601,09, até 30.06.87, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativas aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, processo nº 10680/008.204/87-10, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls.04, em 11.6.87.

A exigência foi impugnada em 10.07.87, fls.10/12, mediante juntada da cópia da impugnação apresentada no processo matriz, discordando da exigência na sua totalidade.

Informação fiscal, fls. 14/17, opinando pela manutenção da exigência.

Às fls. 19/23, cópia da decisão singular prolatada no

processo matriz, julgando procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 24/25, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"Contribuição para o PIS

PIS REPIQUE

Estende-se ao processo reflexo a decisão prolatada no processo matriz, em face de sua íntima relação de causa e efeito.

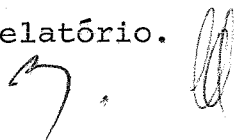
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 08.06.90, fls.30.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 31/33, em 05.07.90, de igual teor do recurso interposto no processo matriz.

Requeru o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.313

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

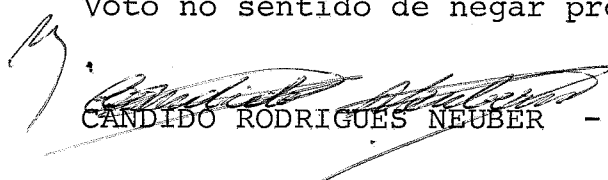
A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10680/008.204/87-10, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 97.807, foi apreciado por esta Câmara, que negou-lhe provimento, conforme Acórdão número 101-81.297, de 12.03.91.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando-se a reproduzir as razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, que lá foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS-REPIQUE de acordo com o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, e Portaria MF nº 142/82, título 5, capítulo 1, Seção 6.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR 